

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 658-A, DE 2017 (Do Sr. Alessandro Molon)

Suspende os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)."; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, editada pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o *caput* do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de controle de armas no Brasil, objeto de Lei específica editada após longos debates no Congresso Nacional, têm sido sistematicamente desconstituídas pela via Executiva, com a edição de Decretos e Portarias como esta que ora pretendemos sustar os efeitos.

Medidas administrativas adotadas sob uma perspectiva parcial do problema da violência e da segurança pública não podem desautorizar as deliberações soberanas do Parlamento brasileiro, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito.

O tema é difícil, mobiliza a sociedade e desperta disputas acaloradas tanto dentro quanto fora do Poder Legislativo, foro mais que legítimo para definir as linhas dessa importante política pública nacional.

As alterações convalidadas pela Portaria acima referida modificaram as normas de concessão do porte de trânsito, o que, imediatamente, permite que 90 mil atiradores cadastrados no Exército possam transitar com suas armas carregadas entre o local da guarda da arma e o da atividade.

Por entender que tal medida enfraquece a Lei e provoca severos prejuízos à política de controle de armas e munições desenvolvidas no país, sem que haja a participação efetiva do Poder Legislativo, é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Portaria em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Alessandro Molon
Deputado Federal Rede/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI**

PORTARIA Nº 28 - COLOG, DE 14 DE MARÇO DE 2017.
EB: 64474.001474/2017-31

Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art.1º A Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão dos artigos 26-A, 102-A, 135-A e dos anexos B2, K e L:

“Art. 26-A. Poderá ser apostilado um segundo endereço de acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, localizado na área da Região Militar de vinculação ou na de outra RM.”

“Art. 102-A. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

§1º A solicitação para aquisição de munição deve ser encaminhada à RM onde ocorrerá o evento, conforme anexo K, desta portaria.

§2º A munição adquirida deve ser consumida no local da competição. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a quaisquer pessoas.

§3º A entidade de tiro adquirente da munição deve remeter, em até cinco dias úteis após a competição de tiro, uma via do relatório de consumo (anexo L) à RM onde ocorreu o evento e manter outra via em arquivo para consulta da fiscalização de PCE, por até cinco anos.

§4º A autorização para nova aquisição de munição para competições internacionais depende da quitação de apresentação do relatório previsto no §3º deste **caput**.

§5º A apresentação do relatório previsto no anexo L não exime a entidade que adquiriu munição para a competição internacional dos registros previstos no art. 75 da Portaria nº 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015.

§6º A munição tratada no **caput**, não será computada para efeito das quantidades previstas no art. 91 e no anexo H da Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015.”

.....

"Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."

“Anexo B2: modelo de declaração de habitualidade atirador nível I”

“Anexo K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo”

“Anexo L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro”

.....

II – Nova redação dos art. 75, 92, 93, 96, 122 e 133 e dos Anexos A, B e E:

Art. 75.

.....

§4º A habitualidade do atirador desportivo nível I, poderá ser feita por declaração de próprio punho, conforme o Anexo B2 desta portaria, desde que o mesmo possa comprovar sua participação em treinamentos ou competições.

§5º A confirmação das informações constantes das declarações de habitualidade do §4º terão prioridade nas operações de fiscalização.

Art. 92.

I -

II - declaração de *ranking*(Anexo D), apenas para os atiradores de nível II e III.

Art. 93.

§1º O apostilamento da atividade de recarga de munição deve preceder ao processo de aquisição do equipamento de recarga.

§2º A aquisição de insumos de munição independe de o atirador desportivo ou o caçador possuírem equipamento de recarga apostilado ao registro.

“Art. 96. A arma de fogo importada para uso na atividade de tiro desportivo poderá ser transferida:

I -para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro.”

“Art. 122. A arma de fogo importada para uso na atividade de caça poderá ser transferida:

I -para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, próprio ou de outrem; e

II - para acervo próprio de cidadão, quando se tratar de pistolas ou revólveres de uso restrito.

§1º Em todos os casos, as transferências tratadas neste artigo só poderão ser realizadas, depois de decorrido o prazo mínimo de doze meses, contado da data de inclusão da arma no acervo e obedecendo-se às prescrições contidas na norma cogente.

§ 2º Excetua-se o cumprimento do prazo mínimo previsto no §1º deste artigo nos casos de espólio ou de cancelamento de registro.”

“Art. 133. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) deve ser emitido para as armas de fogo do acervo de coleção, de tiro desportivo e de caça.”

Parágrafo único. O CRAF tem validade de cinco anos.

"Anexos A, B e E: as alterações são as constantes nos anexos à esta portaria."

III –Exclusão do inciso I do art. 81.

Art.2º Fica revogada a Portaria nº 61-COLOG, de 15 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

A: documentação para concessão de CR.

B: documentação para revalidação de Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo e caçador.

B2: modelo de declaração de habitualidade para atirador nível I.

E: documentação para concessão, revalidação e apostilamento de CR para atirador de esporte de ação com arma de pressão.

K: modelo de requerimento para aquisição de munição para competição internacional de tiro desportivo.

L: modelo de relatório de consumo de munição em competição internacional de tiro desportivo.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA
Comandante Logístico

ANEXO A
DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CR
COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR

.....
Instruções:
.....

(4) A capacidade técnica deve ser comprovada:

- Por instrutor de armamento e tiro registrado pela Polícia Federal.

(9) Conforme Anexo A4 da Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015. Aplicável para atirador desportivo e caçador. Estão dispensados os integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Forças Auxiliares, das Polícias Cíveis estaduais e os Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que tenham estabilidade, os magistrados e os membros do Ministério Público."

.....

ANEXO B

DOCUMENTAÇÃO PARA REVALIDAÇÃO DE CR
COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO	OBS
IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	Comprovante de endereço residencial	(1)
	Comprovante de endereço do acervo	
IDONEIDADE	Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral	(2)
	Declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal	
CAPACIDADE	Atestado de aptidão psicológica	(3)
INSTALAÇÕES	Declaração de segurança do acervo	(4)
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça	(5)
	Comprovante de pagamento de taxa (GRU)	(6)

(1) Residência e local de guarda do acervo (somente em casos de alteração de endereço):

– conta de concessionárias (água, luz, gás ou telefone fixo), emitido há menos de noventa dias da data do protocolo.

– se na conta expedida pela concessionária constar nome distinto do requerente, o comprovante de residência deve estar acompanhado de declaração do responsável pelo imóvel.

(2) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação das certidões citadas, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo.

– Estão dispensados: os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826/03, os magistrados e os membros do Ministério Público.

(3) A aptidão psicológica deve ser expedida por psicólogo registrado no respectivo conselho de classe. A validade do laudo psicológico é de três anos. Estão dispensados da aptidão psicológica os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826/03, os magistrados e os membros do Ministério Público, desde que no serviço ativo e com estabilidade.

(4) Apenas quando houver mudança de endereço de acervo. Conforme Anexo A3: DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA DO ACERVO.

(5) Aplicável para atirador desportivo e caçador. Não se aplica aos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, magistrados, membros do Ministério Público, aos oficiais, subtenentes e sargentos das Polícias Militares estaduais, aos oficiais, subtenentes e sargentos dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, aos integrantes das Polícias Cíveis, e Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que com estabilidade. De acordo com o Anexo A4: DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE TIRO DESPORTIVO OU DE CAÇA, conforme o caso.

(6) A cópia do comprovante do pagamento da taxa corresponde (GRU) deve ter sido emitida há menos de noventa dias, considerando a data de protocolo do processo.

B2: MODELO DE DECLARAÇÃO DE HABITUALIDADE PARA ATIRADOR NÍVEL I

DECLARAÇÃO DE HABITUALIDADE PARA ATIRADOR NÍVEL I

Eu, _____ (*nome completo*) _____, Certificado de Registro nº _____, residente na (*endereço completo-CEP-município/UF*), DECLARO, sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal e outros) e perante o Exército Brasileiro que:

1) estou regularmente inscrito na entidade de tiro desportivo (*nome da entidade*), Certificado de Registro nº _____.

2) possuo oito participações em prática de recreação, treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses, de acordo com o previsto no art. 79 da portaria nº 051-COLOG, de 15 de setembro 2015, conforme o quadro a seguir:

LOCAL/ENTIDADE DE TIRO	CR	DATA	QUANTIDADE DE TIROS	TREINO/COMPETIÇÃO

3) possuo comprovações da minha participação nos eventos acima citados.

Local e data

Assinatura do atirador desportivo

ESTA DECLARAÇÃO TEM A VALIDADE DE NOVENTA DIAS

ANEXO E
DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO/REVALIDAÇÃO/APOSTILAMENTO DE CR
ATIRADOR ESPORTE DE AÇÃO COM ARMA DE PRESSÃO

.....

Instruções:

.....

(4) Conforme Anexo A4 da Portaria nº 51 - COLOG, de 8 de setembro de 2015. Aplicável para atirador desportivo. Estão dispensados os integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Forças Auxiliares, das Polícias Cíveis estaduais e os Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que tenham estabilidade, os magistrados e os membros do Ministério Público."

.....

ANEXO K –(FRENTE)

**MODELO DE REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA
COMPETIÇÃO INTERNACIONAL DE TIRO DESPORTIVO**

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA COMPETIÇÃO INTERNACIONAL DE TIRO DESPORTIVO				
 MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DE ÁREA REGIÃO MILITAR		DESPACHO () DEFERIDO – Autorizado Autorização nº _____-SFPC/ , de ____/____/____ (validade: um ano da data da assinatura) () INDEFERIDO – NÃO Autorizado (vide verso). _____ FPC		
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE				
Nome:				
CR Nº:		Validade :		CNPJ:
Endereço/CEP:				
Telefone/e-mail:				
Os produtos deverão ser entregues, acompanhados de nota fiscal e Guia de Tráfego, no seguinte endereço:				

MUNIÇÕES A SEREM ADQUIRIDAS				
Fornecedor :		CR Nº:		CNPJ:
ITEM	TIPO	CALIBRE	ESPECIFICAÇÕES (quando for o caso)	QUANTIDADE
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
DADOS DO EVENTO				
Competição:			Entidade de tiro responsável:	
Período:			Local:	
Dados/informações complementares:				
DECLARO conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de munição para competições de tiro desportivo. Local e data _____ Responsável legal pela entidade de tiro (nome completo) CPF				

ANEXO K -(VERSO)

**MODELO DE REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA
COMPETIÇÃO INTERNACIONAL**

INSTRUÇÕES
1. Deverá ser preenchido um requerimento para cada fornecedor de produtos a serem adquiridos. 2. Acrescer linhas de itens no requerimento, se necessário. 3. O requerimento deverá ser impresso em folha A4, fonte "Times New Roman", tamanho 12, frente e verso na mesma folha. 4. Enviar o requerimento diretamente à Região Militar do local do evento, em três vias, não sendo necessária a remessa de ofício. 5. Anexar ao requerimento o comprovante do pagamento da taxa referente à aquisição de PCE. 6. No caso de pendência que não justifique o indeferimento, a FPC/RM deverá restituir o requerimento para as correções necessárias. 7. Os PCE deverão ser entregues acompanhados de nota fiscal e guia de tráfego. 8. Após o deferimento da RM, o requerimento terá o seguinte destino: - uma via para o requerente; - uma via para o fornecedor do produto; e - uma via para a RM de realização do evento.
DESPACHO
Pendência: <i>(exemplo: falta de dados, número incorreto, erro de digitação, erro de preenchimento) :</i> _____ _____ _____ Indeferimento: () CR vencido () CR cancelado () Outros motivos _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____
Local e data _____ Fiscalização de PCE

ANEXO L - (FRENTE)

**MODELO DE RELATÓRIO DE CONSUMO DE MUNIÇÃO EM COMPETIÇÃO
INTERNACIONAL DE TIRO DESPORTIVO**

RELATÓRIO DE CONSUMO DE MUNIÇÃO EM COMPETIÇÃO INTERNACIONAL DE TIRO DESPORTIVO	
ENTIDADE DE TIRO ADQUIRENTE DA MUNIÇÃO	
Nome:	
CR Nº:	Validade do CR: RM Vinculação:
EVENTO	
Evento:	
Período :	Local:
FORNECEDOR DA MUNIÇÃO	
NOME:	CR:
MUNIÇÃO	
A. Adquirida	
CALIBRE	QUANTIDADE
B. Consumida	
CALIBRE	QUANTIDADE
C. Devolvida ao fornecedor	
CALIBRE	QUANTIDADE
Local e data	
Responsável legal pela entidade de tiro (nome completo) Função e CPF	

Obs: O relatório será preenchido em duas vias: uma deve ser encaminhada à RM do local da competição e outra deve permanecer no arquivo desta mesma entidade de tiro por cinco anos.

MODELO DE RELATÓRIO DE CONSUMO DE MUNIÇÃO EM COMPETIÇÃO INTERNACIONAL DE TIRO

[illegible]

NOME COMPLETO DO ATRADOR	PASSAPORTE	PAIS DE ORIGEM	CALIBRE	QUANTIDADE
Total de munição consumida				

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, propõe a suspensão dos efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

“As regras de controle de armas no Brasil, objeto de Lei específica editada após longos debates no Congresso Nacional, têm sido sistematicamente desconstituídas pela via Executiva, com a edição de Decretos e Portarias como esta que ora pretendemos sustar os efeitos. Medidas administrativas adotadas sob uma perspectiva parcial do problema da violência e da segurança pública não podem desautorizar as deliberações soberanas do Parlamento brasileiro, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito. O tema é difícil, mobiliza a sociedade e desperta disputas acaloradas tanto dentro quanto fora do Poder Legislativo, foro mais que legítimo para definir as linhas dessa importante política pública nacional. As alterações convalidadas pela Portaria acima referida modificaram as normas de concessão do porte de trânsito, o que, imediatamente, permite que 90 mil atiradores cadastrados no Exército possam transitar com suas armas carregadas entre o local da guarda da arma e o da atividade. Por entender que tal medida enfraquece a Lei e provoca severos prejuízos à política de controle de armas e munições desenvolvidas no país, sem que haja a participação efetiva do Poder Legislativo, é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Portaria em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDC nº 658, de 2017 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à competência do Exército Brasileiro, nos termos da alínea g, do inciso XV do artigo 32, do RICD.

A principal argumentação do nobre Autor sobre a necessidade de sustar os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017 é a seguinte:

“As regras de controle de armas no Brasil, objeto de Lei específica editada após longos debates no Congresso Nacional, têm sido sistematicamente desconstituídas pela via Executiva, com a edição de Decretos e Portarias como esta que ora pretendemos sustar os efeitos. Medidas administrativas adotadas sob uma perspectiva parcial do problema da violência e da segurança pública não podem desautorizar as deliberações soberanas do Parlamento brasileiro, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito”.

Diante do entendimento do Autor de que a edição dessa norma infralegal afronta a soberania do Parlamento, resta-nos a tarefa de verificar se é o que realmente ocorre. Para tanto, propomos a seguinte metodologia: (1) verificarmos a competência do Exército Brasileiro para editar a norma; e (2) verificarmos se a norma excede o que está previsto em lei.

Quanto ao primeiro item, verificamos que a competência concedida no artigo 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao Comando do Exército Brasileiro é ampla:

*“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**”.* **[grifos nossos]**

Daí concluímos a nossa prima questão: o Comando do Exército Brasileiro é competente para expedir porte de trânsito para os atiradores. A primeira restrição a essa ampla competência, no que diz respeito ao trânsito de armas, pode ser encontrada no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004:

*“Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, **para competições internacionais** será autorizada pelo Comando do Exército.*
§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.
*§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas **delegações estrangeiras e brasileiras** em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniadas”.*
[grifo nosso]

Da leitura contextual do artigo 31 do supracitado decreto, depreende-se que o comando do *caput* é relativo às competições internacionais em que atletas estrangeiros estejam envolvidos. Essa intenção fica ainda mais esclarecida quando, no § 2º, a expressão “*delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país*” é utilizada. Trata-se, portanto, de uma norma específica para competições de grandes eventos, nas quais não há interesse para a administração federal em que estrangeiros circulem com armas muniadas, nos grandes centros urbanos, onde esse tipo de competição geralmente ocorre.

Pensamos que esse dispositivo específico foi muito bem elaborado, pois imaginem as senhoras e senhores deputados que tipo de incidente internacional pode ocorrer a partir de tiros que sejam disparados por um estrangeiro em local de grande concentração de pessoas. Não é demais lembrar a grande repercussão internacional do fato ocorrido com integrantes de uma determinada delegação de natação estrangeira em um dos grandes eventos esportivos realizado em solo brasileiro e que nem envolveu a utilização de arma de fogo por estrangeiro. Esse é o tipo de incidente, com repercussões internacionais, com o qual nenhum de nós, enquanto membros desta Comissão, gostaríamos de lidar.

Consideramos, ainda, razoável que a norma tenha sido estendida aos brasileiros nessa mesma situação para criar isonomia e evitar reclamações das delegações de outros países. Esse cuidado com a isonomia é compreensível e até aceitável, mas desnecessário, em nossa opinião. Sobre esse mesmo tema, é importante notar que não há uma norma específica sobre o trânsito de armas desmuniadas para os atiradores, assim como há para os colecionadores e caçadores no texto do decreto regulamentador:

“Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

*Parágrafo único. Os **coleccionadores e caçadores** transportarão suas armas desmuniadas”. [grifo nosso]*

Não há, portanto, impedimento legal para que os atiradores, fora do contexto de competições internacionais, tenham restrição para conduzir suas armas muniadas. Se assim fora, haveria, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, comandos específicos sobre a questão, inexistentes atualmente.

Dessa análise, concluímos que a Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017 não excede o que está previsto no Estatuto do Desarmamento, nem o conteúdo do seu decreto regulamentador, cumprindo a nossa segunda condição de verificação.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 658/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente em exercício; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Sérgio, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Jutahy Junior, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Thiago Peixoto, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
